Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 335/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12722/2016
PROTOCOLO	**:** 1674886
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** MARIA DE LOURDES PETRY – ME
VALOR	**:** R$ 482.005,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e de termo aditivo são regulares ao demonstrarem a observância das prescrições legais vigentes.

A execução financeira é regular ao evidenciar que a despesa foi corretamente processada, cujo valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ªSessão Ordinária, da Segunda Câmara, 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2016, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 40/2016 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrada entre o Município de Sonora, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e a empresa Maria de Lourdes Petry – ME e a **regularidade** da execução financeira do Contrato em apreço.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 4/2016, a formalização do Contrato Administrativo n. 40/2016, bem como do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira da contratação celebrada entre o Município de Sonora, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e a empresa Maria de Lourdes Petry – ME, visando ao fornecimento de cestas básicas tipo "B", "C" e "C emergencial" para serem doadas a pessoas carentes do Município, no valor inicial de R$ 482.005,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil e cinco reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 4/2016, a formalização do Contrato Administrativo n. 40/2016, bem como do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 c/c lei 4.320/64 (ANA–5ICE–1449/2018, peça n. 28, f. 505-507).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do presente processo, conforme parecer acostado à peça n. 29, f. 508 (PARECER PAR–2ª PRC–548/2019).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 4/2016

No que se refere ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 4/2016, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c lei n. 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 40/2016

O Contrato Administrativo em apreço contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

2.3. Da Formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativa, parecer jurídico e o comprovante da publicação tempestiva; previstos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8666/1993.

2.4. Da Execução Financeira

Quanto à 3ª fase da contratação (execução financeira), a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros, conforme demonstrativo abaixo, apurado pela 5ª ICE (peça n. 28, f. 506):

Valor Total Contratado (inicial + TA)	R$ 483.943,75
Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 306.548,08
Despesa Liquidada (NF)	R$ 306.548,08
Pagamento Efetuado (OB/NP)	R$ 306.548,08

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Saliento que à peça n. 25, f. 223 do presente processo, se encontra o Termo de Encerramento do Contrato em tela, datado de 12/12/2016.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **voto** para que a Colenda Câmara:

a) Declare a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 4/2016*, nos termos do art. 3º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993;

b) Declare a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 40/2016 e de seu 1º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993;

c) Declare a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato em apreço, com fulcro nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

NCB/ARP/DSSM